

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

1. ORDEM DE SERVIÇO

nº 2020/04541.

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Contrato nº 051/SIURB/2013 - Concorrência 036120130.

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade do Contrato firmado entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e o CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA / CONSTAN - PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, para Execução de Obras do Programa de Mobilidade Urbana da Prefeitura do Município de São Paulo, compreendendo a Execução das Obras do Empreendimento 10 - Terminal Rodoviário Urbano - Itaquera.

2.3. Área auditada

São Paulo Obras – SPObras.

2.4. Período da realização

20.10.2020 a 23.03.2021.

2.5. Período de abrangência

Não aplicável.

2.6. Equipe técnica

Anderson Stabile RF nº 20.318.

Eduardo Emilio Lang Di Pietro RF nº 20.211.

2.7. Procedimentos

- Análise do Contrato nº 051/SIURB/2013;
- Análise dos documentos anexados ao processo SEI nº 7910.2017/0000351-4.

2.8. Siglas

BDI	- Benefícios e Despesas Indiretas.
CREA	- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
CONFEA	- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
DOC	- Diário Oficial da Cidade de São Paulo.
DOU	- Diário Oficial da União.
DM	- Decreto Municipal.
FMDT	- Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.
LF	- Lei Federal.
LM	- Lei Municipal.
NE	- Nota de Empenho.
PMSP	- Prefeitura do Município de São Paulo.
RF	- Registro Funcional.
SIURB	- Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.
SICRO	- Sistema de Custos Rodoviários - Depto. Nacional de Infraestrutura e Transporte.
SINAPI	- Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.
SPObras	- São Paulo Obras.

3. RESULTADO

3.1. Objeto do Contrato nº 051/SIURB/2013

O Contrato nº 051/SIURB/2013, firmado pela PMSP, por meio da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, com o CONSÓRCIO CAMARGO CORREA-CONSTRAN PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, integrado pelas empresas Camargo Correa Infraestrutura S.A (líder, participação de 70%) e Constran S.A. Construções e Comércio (participação de 30% - fls. 1/2 da peça 06), tem por objeto a Execução das Obras do Empreendimento 10 - Terminal Viário Urbano, Terminal Intermunicipal e/ou Rodoviário - Itaquera, do Programa de Mobilidade Urbana.

O Contrato é oriundo do procedimento Licitatório nº 037120130, homologada em 17.07.13, peça 07, advinda da Pré-Qualificação nº 010/2012, ambos os procedimentos com apontamentos de relevantes irregularidades em Análises efetuadas por esta Coordenadoria no e-TCM nº 013028/2020.

3.2. Assinatura, valor e vigência

O contrato de execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários, foi celebrado em 19.07.2013, com prazo de 36 meses contados da data constante na Ordem de Início nº 01, emitida em 15.08.2013, peça 09. O valor foi homologado em R\$ 417.908.715,39, data base abril de 2013, com cláusula de reajuste baseada no Reajuste Sintético, com índice específico “estrutura geral” e prazo de vigência fixado em 40 meses, contados da data de assinatura do Contrato, fls. 1, 2, 3 e 6 da peça 06.

Os serviços previstos, valores e percentuais estão resumidos no **Quadro 1** a seguir:

Quadro 1 – Macro itens contratuais

item	Macro Serviços	Proposta homologada (R\$)	%
1	Terminal Rodoviário	107.785.281,81	25,79
2	Terminal Urbano	18.433.973,50	4,41
3	Corredores de Ônibus	84.869.783,10	20,31
4	Parque Linear/Galeria/Córrego	10.412.461,66	2,49
5	Obra de Arte Especial	23.651.573,47	5,66
	Subtotal A	245.153.073,54	58,66
	BDI Estruturas 37,30%	91.442.096,43	
	Preço Subtotal A	336.595.169,97	80,54
6	Habitações de Interesse Social	36.223.812,74	8,67
	BDI Edificações 28,30%	10.251.339,00	
	Preço Subtotal B	46.475.151,74	11,12
7	Apoio Habitacional	6.576.724,00	1,57
	Taxa de Administração 15%	986.508,60	
	Preço Subtotal C	7.563.232,60	1,81
8	Projetos e Serviços Técnicos	13.727.299,20	3,28
	BDI Projetos 37,20%	5.106.555,30	

	Preço Subtotal D	18.833.854,50	4,51
9	Serviços Preliminares / Canteiro	8.441.306,58	
	Preço Subtotal E	8.441.306,58	2,02
10	Administração Local (verba)	0,00	
	Preço Subtotal F	0,00	
	VALOR TOTAL	417.908.715,39	100,00

Fonte: Elaborada pela equipe de Auditoria a partir das peças 10 e 11.

3.3. Análise da Contratação

3.3.1. A(s) Nota(s) de Empenho foi(ram) emitida(s) previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício (LF 4.320/64 - art. 61; DM 23.639/87)

Inicialmente, foram emitidas as seguintes Notas de Empenho:

- NEs nº 57.682/13 e nº 57.685/2013 (em 19.07.13) no valor de R\$ 4.000.000,00; fls.1/4, peça 15.
- NEs nº 91.434/13 e 91.436/13 (em 21.11.13) no valor de R\$ 1.000.000,00; fls. 5/6, peça 15.
- NEs nº 97.797/13 e 97.799/13 (em 17.12.13) no valor de R\$ 5.000.000,00; fls. 7/10, peça 15.
- NEs nº 100.525/13 e 100.527/13 (em 27.12.13) no valor de R\$ 10.000.000,00; fls. 11/14, peça 15.

A previsão orçamentária para o período, 5 meses restantes do exercício de 2013, conforme Carta DDP - 065/2013 (peça16), foi de R\$ 4.000.000,00, demonstrando portanto, que foram emitidas Notas de Empenho em valores suficientes à despesa prevista para o exercício.

Entretanto, constata-se que a Dotação SMT nº 87.10.26.453.1262.3.701.4.4.90.51.00.08, indicada no Contrato (FMDT + Implantação de Corredores e Terminais), difere da indicada no edital, Dotação SMT nº 20.10.26.453.1262.3.751.4.4.90.51.00 (SMMT + Implantação de Terminais Rodoviários).

Essa dotação orçamentária está vinculada ao FMDT - Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, criado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 14.488/2007:

Art. 1º - Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

De acordo com os artigos 2º e 3º dessa Lei, tem-se:

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

I – sinalização;

II – engenharia de tráfego e de campo;

III – policiamento e fiscalização;

IV – educação de trânsito.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do §4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Constata-se que os recursos arrecadados com as multas de trânsito devem ser obrigatoriamente aplicados apenas nas atividades de elencadas nos quatro incisos do artigo 2º da Lei nº 14.488/2007.

Como os serviços Contratados não se enquadram em nenhum desses incisos, considera-se que a utilização dessa dotação orçamentária caracteriza ilegalidade e desvio de finalidade.

3.3.2. Regularidade fiscal do contratado

Conforme o artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 40 e 41 do Decreto Municipal nº 44.279/03, o Contrato foi assinado em 19.07.13. Constam do processo SEI, as certidões do **Quadro 2**:

Quadro 2: Documentos para comprovação da regularidade fiscal

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ.	Emissão em 24 e 30.05.2012	peça 19
Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual	Emissão 03, 25, 29 e 30.05.2012	Peça 20
Prova de regularidade com a Fazenda Federal	Válida de 04.06.2013 a 01.12.2013 e de 26.03.2013 a 22.09.2013	fls. 1 e 11 da peça 21
Prova de regularidade com a Fazenda Estadual	Ausente	-
Prova de regularidade com a Fazenda Municipal	Válida de 17.07.2013 a 17.01.2014 e de 27.03.2013 a 27.09.2013	fls. 4 e 13 da peça 21
Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Válida de 29.07.2013 a 27.08.2013 e de 23.07.2013 a 20.08.2013	fls. 3 e 12 da peça 21
Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho	Válida de 27.03.2013 a 22.09.2013 e de 22.07.2013 a 17.01.2013	fls. 6 e 14 da peça 21

Fonte: Elaborado pela equipe de Auditoria.

Verifica-se assim que a assinatura do Contrato se deu sem a devida comprovação da regularidade fiscal do contratado, em inobservância ao art. 29 da LF nº 8.666/93 e arts. 40 e 41 do DM nº 44.279/2003, pela ausência da prova de regularidade com a Fazenda Estadual.

3.3.3. Cláusulas obrigatórias do contrato

Conforme exigido pela LF nº 8.666/93, o Contrato deve contar com as seguintes cláusulas obrigatórias:

Quadro 3: Cláusulas obrigatórias

Art. 55 e incisos / §	Requisitos	Cláusula (s)	Peça 06 / fl(s).
I	o objeto e seus elementos característicos;	1ª	2
II	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	2.1	2
III	o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	3.1, 4ª, 6ª	2/3, 5/6
IV	os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	7ª, 12ª	6, 13/14
V	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	3.2	2
VI	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	9ª	7/8
VII	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	10ª, 11ª	8/13
VIII	os casos de rescisão;	14ª	14/15
IX	o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	14.3	15
X	a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	1.2	2
XI	a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;		1
XII	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	10.1.16	10
§ 2º	Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.	16.3	15

Fonte: Elaborada pela equipe de Auditoria.

Verificaram-se várias irregularidades ligadas às Cláusulas Obrigatórias do Contrato, conforme passaremos a detalhar.

Quanto ao subitem III do Quadro 03, foram apuradas as seguintes irregularidades:

3.3.3.1. Inexiste cláusula que exija a atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

3.3.3.2. Não foram juntadas as Composições de Preços unitários dos serviços, desatendendo o § 2º do art. 114, c/c inciso II, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

3.3.3.3. Há preços extratabela, códigos SPT-xxx, desacompanhados das respectivas Composições e cujos quantitativos não estão evidenciados por Memória de Cálculo, portanto injustificados.

3.3.3.4. Não há projeto ou Composição de Preços para o item Mobilização, Instalação e Desmobilização do Canteiro de Obras, de forma que o valor está injustificado. Ademais, a unidade de medição do serviço foi do tipo verba - VB, em afronta à determinação do TCU na Súmula 258/2010, “in verbis”:

“[...] As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.”

3.3.3.5. Não foram evidenciadas Memórias de Cálculo que justificassem a adoção de equipe técnica composta por Engenheiro/Arquiteto Sênior, Pleno e Júnior para o item Apoio Habitacional. Também não estão evidenciadas as Composições de Preço deste item.

3.3.3.6. Não foram evidenciadas as justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item Gestão e Supervisão Ambiental, tais como Memória de Cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados.

3.3.3.7. Não foram evidenciadas as justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item A.T.O. - Assistência Técnica de Obra, tais como Memória de Cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados.

3.3.3.8. Há indícios de sobrepreço entre os itens Equipe de Apoio Habitacional, A.T.O., Projetos e Gestão e Supervisão Ambiental, haja vista que fazem uso dos mesmos profissionais - fls. 37/38 da peça 11 e peça 22 - cujas quantidades de horas previstas não possuem Memória de Cálculo que as justifique.

A somatória destes itens atinge o montante de R\$ 20.269.652,50¹.

Ademais, considera-se que o pessoal especializado que auxilia gestores da obra na fiscalização, supervisão ou gerenciamento da execução do contrato, guarda correspondência com o item de serviços A.T.O., de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 13, inciso IV.

A contratação de serviços técnicos profissionais, especializados com esta finalidade, não pode figurar no escopo da empresa contratada, pois há risco tanto de conflito de interesses na fiscalização da obra, quanto de perda da independência dos profissionais.

Assim, o item A.T.O. configura duplicidade, acarreta sobrepreço, é inadequado e injustificado.

3.3.3.9. As taxas de BDI apresentadas pela Contratada, respectivamente de 37,20% para projetos/serviços técnicos; de 37,30% para galerias, pontes e viadutos e de 28,30% para edificações, são significativamente superiores aos percentuais definidos no Acórdão nº 2.622/2013-TCU/Plenário e não estão acompanhadas das devidas justificativas para uma eventual e excepcional adoção de tais taxas pela autoridade competente.

Ressalta-se que o Acórdão nº 2.622/2013-TCU/Plenário é uma consolidação de Acórdãos anteriores, tais como os Acórdãos nº 325/2007 e nº 2.369/2011.

3.3.3.10. O TCU, através do TC nº 011.956/2018-6, já havia apurado indícios de sobrepreço:

“[...] que se enquadram no disposto no art. 117, § 1º, inciso VI, da Lei 13.473/2017 (LDO/2018), pois:

- (i) são materialmente relevantes frente ao valor total contratado [...];
- (ii) apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário; e
- (iii) configuram graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal [...]”;

Foram utilizadas as tabelas referenciais SINAPI e SICRO, tendo resultado, para as quantidades adotadas na Contratação e os preços indicados na data base mês de abril/2013, os sobrepreços identificados no **Quadro 4**, a seguir:

¹ R\$ [(1.248.520,00 x 1,15) + (4.074.708,70 + 6.417.495,00 + 3.235.095,50) * 1,372]
Cód. 042 (Versão 05)

Quadro 4 – Sobrepreço identificado conforme apontamentos do TCU

Código	Descrição	Un.	CONTRATO			TABELA REFERENCIAL		SOBREPREÇO
			Quantidade	Unitário c/BDI	Valor	Preço Unitário	Valor	
SPT 007	DESCARTE DE SOLO INERTE EM BOTA FORA LICENCIADO	M3	545.549,00	43,29	23.616.816,21	36,37	19.839.304,00	3.777.512,21
04-60-00	REMOÇÃO DE TERRA ALÉM DO 1 KM	M3xKM	16.004.369,00	1,35	21.637.906,89	0,98	15.620.264,14	6.017.642,74
08-21-00	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE AÇO CA-50 - DIÂMETRO MAIOR OU IGUAL À 1/2"	KG	2.105.243,00	6,92	14.559.860,59	5,91	12.441.986,13	2.117.874,46
05-20-00	FUNDAÇÃO EM RACHÃO	M3	81.242,00	151,10	12.275.584,96	116,56	9.469.567,52	2.806.017,44
SPT 046	PAVIMENTO RÍGIDO DE CONCRETO USINADO FCTM,K=4,5MPA, FATOR A/C <=,45 E TEOR DE ARGAMASSA DE 49% A 52% , FCK=30MPA, COM RÉGUA VIBRATÓRIA	M3	14.305,00	735,32	10.518.738,30	440,76	6.305.071,80	4.213.666,50
04-11-00	ESCAVAÇÃO MECÂNICA, CARGA E REMOÇÃO DE TERRA ATÉ A DISTÂNCIA MÉDIA DE 1,0KM	M3	305.843,00	15,29	4.675.727,78	10,27	3.141.007,61	1.534.720,17
13-02-97	PISO CIMENTÍCIO VIBRO-PRENSADO À 240TON - ALTA RESISTÊNCIA - ANTIDERRAPANTE (LAVAGGIO) - SELADO	M2	25.719,00	162,03	4.167.301,01	81,43	2.094.298,17	2.073.002,84
05-48-00	BASE BRITA GRADUADA	M3	19.929,00	141,45	2.819.016,84	61,90	1.233.605,10	1.585.411,74
04-15-00	CARGA E REMOÇÃO DE TERRA ATÉ A DISTÂNCIA MÉDIA DE 1,0KM	m3	329.078,00	8,22	2.703.704,85	3,38	1.112.283,64	1.591.421,21
TOTAL ACUMULADO					96.974.657,42			25.717.269,30

Fonte: Elaborado pela equipe de Auditoria.

Os 09 itens de serviço relacionados no **Quadro 4** representam 46,51%² do total previsto para o contrato, enquanto que o sobrepreço identificado de R\$ 25.717.269,30 equivale a 26,52%³ do somatório destes itens e 6,17%⁴ do valor total previsto para o contrato.

3.3.3.11. De forma semelhante, esta Auditoria apurou ainda vários indícios de sobrepreços materialmente relevantes frente ao valor total contratado, que apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao Erário, e configuram desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração. Utilizando-se igualmente os preços constantes das tabelas referenciais SINAPI e SICRO, base no mês de abril de 2013, e as quantidades indicadas no Edital e comparando com os preços constantes do Edital atualizados e mesma data base acrescido do BDI de 22% para Obras - em conformidade com o Acórdão 2.622/2013-TCU/Plenário - foram constatadas as seguintes irregularidades:

a. Fabricação, transporte e montagem de forma em chapa plastificada 18 mm - para concreto aparente - exclusive cimbramento - preço unitário previsto = R\$ 93,51/m²; preço unitário referencial = R\$ 53,68/m²: a Composição de Preço referencial foi o serviço SINAPI, código 84.222 (Forma para estruturas de concreto (pilar, viga e laje) em chapa de madeira compensada plastificada, de 1,10m x 2,20m, espessura = 18mm, 03 utilizações, fabricação, montagem e desmontagem - exclusive

² R\$ 96.974.657,42 / R\$ 417.004.341,89

³ R\$ 25.717.269,30 / R\$ 96.974.657,42

⁴ R\$ 25.717.269,30 / R\$ 417.004.341,89

escoramento). Analisando a Composição apresentada pela Origem, constatou-se que esta adicionou carga e transporte das formas, itens que não fazem parte exclusivamente deste serviço e podem também estar inseridos nos custos de Administração Local. Como a composição específica para este item não foi apresentada, a possível duplicidade dos insumos acarretou sua remoção da análise do custo do serviço em tela;

b. Fornecimento, corte, dobra e montagem de aço CA-50 (gaiolas), para parede diafragma e estaca escavada - preço unitário previsto = R\$ 11,24/kg; preço unitário referencial = R\$ 9,24/kg: a composição de preço referencial foi o serviço SINAPI, código 74254/002 (Armação aço CA-50, diâmetro 6,3 (1/4") à 12,5mm (1/2"), fornecimento / corte / dobra / colocação). Analisando a Composição apresentada pela Origem, constatou-se que foram adicionados insumos e mão de obra de soldagem ao serviço, itens que foram preservados (com seus coeficientes e valores) na análise do custo do serviço em tela;

c. Escavação de solo em trincheira confinada - preço unitário previsto = R\$ 77,03/m³; preço unitário referencial = R\$ 41,93/m³. Analisando a Composição apresentada pela Origem, verificou-se que esta adicionou insumos que correspondem a outro serviço previsto na planilha do Edital, qual seja: o item de serviços 04-15-00 (Carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km). Os itens indevidamente adicionados e foram retirados do preço analisado são: 94.266 (Pá carregadeira de pneus - 3,3m³); 94.287 (Trator de esteiras -16ton) e 94.008 (Caminhão basculante -10m³).

d. Itens de A.T.O. - conforme detalhado no subitem precedente.

Os sobrepreços identificados estão demonstrados no **Quadro 5**, a seguir:

Quadro 5 - Sobrepreço identificado pela equipe de auditoria

Código	Descrição	Un.	Quantidade	CONTRATO		TABELA REFERENCIAL		SOBREPREÇO
				Unitário c/BDI	Valor	Preço Unitário	Valor	
SPT 419	FABRICAÇÃO, TRANSP. E MONTAGEM DE FORMA EM CHAPA PLASTIFICADA 18 MM - PARA CONCRETO APARENTE - EXCLUSIVE CIMBRAMENTO	M2	121.804,00	84,89	10.339.941,56	53,68	6.538.438,72	3.801.502,84
SPT 036	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50 (GAÍOLAS), PARA PAREDE DIAFRAGMA E ESTACA ESCAVADA	KG	811.009,00	10,63	8.624.269,71	9,24	7.489.992,52	1.134.277,19
	ITENS DE ATO			5.590.500,34	5.590.500,34	-	-	5.590.500,34
SPT 017	ESCAVAÇÃO DE SOLO EM TRINCHEIRA CONFINADA	M3	24.755,00	91,39	2.262.359,45	41,93	1.037.893,84	1.224.465,61
	TOTAL ACUMULADO				30.902.501,05			11.750.745,98

Fonte: Elaborado pela equipe de Auditoria.

Os itens do **Quadro 5** equivalem a 7,41%⁵ do valor total do contrato e o sobrepreço apurado atinge o valor de R\$ 11.750.745,98, equivalente a 38,06%⁶ da somatória dos itens e 2,85%⁷ do valor do contrato.

Os sobrepreços apurados nos **Quadros 4 e 5** atingem o valor total de R\$ 37.468.269,30.

Quanto ao subitem VII do Quadro 03, na Cláusula Contratual nº 8 - FISCALIZAÇÃO

3.3.3.12. O disposto nas Cláusulas 10.1.1 e 10.1.12 - referente à responsabilidade pela boa e eficiente execução de obras e/ou serviços, assim como pelo reparo, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da Contratada, no todo ou em parte, de serviços e obras que tenham vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados - não atende integralmente ao disposto no artigo 618 da Lei Federal 10.406/2002 - Código Civil (este exige a responsabilidade do empreiteiro “durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo”).

Em tais Cláusulas não consta menção a tal responsabilidade nem aos Acórdãos do TCU nº 1335/2013 – Plenário, 1237/13-P, 1241-P, 1712-P, no tocante ao acompanhamento da qualidade das obras, que estipulam a adoção dos procedimentos estabelecidos na OT-IBR 003/2011 - Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, a qual trata especificamente de GARANTIA QUINQUENAL DE OBRAS PÚBLICAS e estabelece parâmetros para avaliações de qualidade durante o período de cinco anos de responsabilidade objetiva dos executores, bem como elementos para acionamento dos responsáveis pela reparação dos defeitos.

3.3.3.13. O disposto nas Cláusulas 10.1.8 e 10.2.10, referente à Caderneta para registros de Ocorrências, não atende integralmente as disposições do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no que diz respeito a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, vinculado às respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais envolvidos no empreendimento, conforme rol de informações obrigatórias de Resolução específica, desde 2009 (então Resolução nº 1024, cujo objeto era a exigência do Livro de Ordem).

3.3.3.14. Ainda na Cláusula Contratual nº 10 - RESPONSABILIDADE DAS PARTES, considera-se configurada grave irregularidade o não atendimento de encargo da Contratante previsto em 10.2.1 - Fornecer à CONTRATADA todos os elementos indispensáveis ao início dos trabalhos, haja vista não

identificadas a Licenças Ambientais, seja prévia, seja de instalação, ambas necessárias para o início das obras, em desrespeito ao artigo 2º, § 2º, inciso I e artigo 12º, ambos da LF 8666/93, combinado com artigo 8º, inciso I da Resolução Conama nº 237/97 e 06/87, entendimento do TCU consolidado no Acórdão 516/2013 - Plenário.

3.3.4. A garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 56)

Verificou-se no processo, documento da SPObras informando sobre a apresentação da garantia contratual (peça 24). Entretanto, esta não foi juntada ao processo SEI nº 7910.2017/0000351-4.

3.3.5. Registros no sistema ÁTOMO-RADAR

A contratação foi transmitida por meio do PUBnet para publicação no DOC.

No sistema ÁTOMO-RADAR não consta a publicação do contrato.

3.4. Responsáveis

Osvaldo Spuri - Secretário de SIURB e Presidente da SPObras à época da contratação.

4. CONCLUSÃO

Com base na documentação examinada e análises efetuadas, conclui-se pela irregularidade do Contrato nº 051/SIURB/2013, firmado com o CONSÓRCIO CAMARGO CORREA-CONSTRAN - PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA em 19.07.13, base abril/13, haja vista os apontamentos de infringências legais e irregularidades abaixo relacionadas, em ordem de relevância:

4.1. Infringência ao art. 7º da LF nº 8.666/93, haja vista indícios de sobrepreço de R\$ 25.717.269,30, base mês de abril/13, nos itens de serviço relacionados no **Quadro 1** (subitem **3.3.3.10.**).

4.2. Infringência ao art. 7º da LF nº 8.666/93, haja vista indícios de sobrepreço de R\$ 11.750.745,98, base mês de abril/13, nos itens de serviço relacionados no **Quadro 5** (subitem **3.3.3.11.**).

4.3. Infringência ao art. 7º da LF nº 8.666/93, haja vista indícios de sobrepreço entre os subitens de serviço Equipe de Apoio Habitacional, A.T.O., Projetos e Gestão e Supervisão Ambiental, por fazerem uso dos mesmos profissionais (subitem **3.3.3.8.**).

- 4.4.** Infringência ao Acórdão nº 2.622/2013-TCU/Plenário, haja vista serem as taxas de BDI máximas previstas no Edital, respectivamente de 37,20% para projetos/serviços técnicos, de 37,30% para galerias, pontes e viadutos e de 28,30% para edificações, superiores em percentuais significantes aos definidos no referido Acórdão, não constando as devidas e necessárias justificativas para a eventual e excepcional adoção de tais taxas pela autoridade competente (subitem **3.3.3.9.**).
- 4.5.** Configurado desrespeito ao artigo 2º, § 2º, inciso I e artigo 12º, ambos da LF 8666/93, combinado com artigo 8º, inciso I da Resolução Conama nº 237/97 e 06/87, assim como entendimento do TCU consolidado no Acórdão 516/2013 – Plenário, haja vista não identificadas as Licenças Ambientais, seja prévia, seja de instalação, indispensáveis para o início das obras (subitem **3.3.3.14.**).
- 4.6.** Infringência ao inciso II, § 2º, art. 7º da LF nº 8666/93, haja vista que a Planilha de Orçamento não foi acompanhada de Memórias de Cálculo nem das Composições dos custos unitários dos serviços, e conta com diversos preços extratabela (códigos tipo SPT-xxx) não justificados (subitens **3.3.3.2. e 3.3.3.3.**).
- 4.7.** Infringência ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e desrespeito à Súmula 258/2010 do TCU, haja vista a inexistência de projeto ou Composição de Custos para o item Mobilização, Instalação e Desmobilização do Canteiro de Obras, de forma que o valor não foi justificado. Ademais, a unidade de medição do serviço adotada foi do tipo verba (VB) (subitem **3.3.3.4.**).
- 4.8.** Infringência ao artigo 7º da Lei Federal nº 8666/93, haja vista ausência de Memórias de Cálculo que justificassem a adoção de equipe técnica composta por Engenheiro/Arquiteto Sênior, Pleno e Júnior. Também não se evidenciaram as Composições de Preço para o item Apoio Habitacional (subitem **3.3.3.5.**).
- 4.9.** Infringência ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista ausência de justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item Gestão e Supervisão Ambiental, tais como memória de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados (subitem **3.3.3.6.**).
- 4.10.** Infringência ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista ausência de justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item A.T.O. - Assistência Técnica de Obra, tais como memória de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados (subitem **3.3.3.7.**).

- 4.11.** Inobservância integral das Cláusulas 10.1.8 e 10.2.10, referente a 'Caderneta' para registros de Ocorrências, ao disposto na RESOLUÇÃO CONFEA nº 1024/2009 (subitem **3.3.3.13.**).
- 4.12.** Ausência ao atendimento ao disposto no artigo nº 618 do Código Civil e ao artigo 70 e ao § 2º do artigo 73 da LF 8666/93, que tratam da responsabilidade pelos eventuais danos causados à Administração ou a terceiros, no prazo de 5 anos, assim como aos Acórdãos do TCU nº 1335/2013 - Plenário e outros, no tocante ao acompanhamento da qualidade das obras, que estipulam a adoção dos procedimentos estabelecidos na OT-IBR 003/2011 (subitem **3.3.3.12.**).
- 4.13.** Infringência ao artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que a garantia contratual não foi evidenciada no processo SEI nº 7910.2017/0000351-4 (subitem **3.3.4.**).
- 4.14.** Verificada a ilegalidade e o desvio de finalidade na dotação orçamentária vinculada ao FMDT, haja vista contar com recursos arrecadados com as multas de trânsito que devem ser obrigatoriamente aplicados apenas nas atividades de elencadas no artigo 2º da LM nº 14.488/2007 (subitem **3.3.1.**).
- 4.15.** Constatado que a assinatura do contrato se deu sem a devida comprovação de regularidade fiscal do contratado com a Fazenda Estadual, em inobservância ao art. 29 da LF nº 8.666/93 e arts. 40 e 41 do DM nº 44.279/2003 (subitem **3.3.2.**).
- 4.16.** Não consta a publicação do Contrato no sistema ÁTOMO-RADAR. (subitem **3.3.5.**).

Em 23.03.2021.

ANDERSON STABILE
Agente de Fiscalização

EDUARDO EMILIO LANG DI PIETRO
Agente de Fiscalização

De acordo, em

ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14